

**Centro Universitário do Distrito Federal – UDF  
Coordenação do Curso de Direito**

**DÉBORA TAVARES MENDES DOS SANTOS  
VICTOR LIMA DA SILVA**

**MEDIAÇÃO: UM CAMINHO DE ACESSO À JUSTIÇA, NO QUAL TODOS  
VENCEM OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELOS CONFLITOS**

**Brasília  
2020**

**DÉBORA TAVARES MENDES DOS SANTOS  
VICTOR LIMA DA SILVA**

**MEDIAÇÃO: UM CAMINHO DE ACESSO À JUSTIÇA, NO QUAL TODOS  
VENCEM OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELOS CONFLITOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Msc. Fernanda Santos Sampaio Santoro.

**Brasília  
2020**

SANTOS, D.T.M dos; SILVA, Victor Lima da.

Mediação: Um caminho de acesso à justiça, no qual todos vencem os obstáculos impostos pelos conflitos / Débora Tavares Mendes dos Santos e Victor Lima da Silva. -- Brasília, 2020.

53.f.

Orientadora: Profa. Msc. Fernanda Santos Sampaio Santoro.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação – Direito) -- Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Coordenação de Direito, Brasília, DF, 2020.

1. Mediação. 2. Formas de resolução de conflitos. 3. A cultura do litígio. 4. Como a mediação pode contribuir para o judiciário I. Título.

CDU

**DÉBORA TAVARES MENDES DOS SANTOS  
VICTOR LIMA DA SILVA**

**MEDIAÇÃO: UM CAMINHO DE ACESSO À JUSTIÇA, NO QUAL TODOS  
VENCEM OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELOS CONFLITOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Msc. Fernanda Santos Sampaio Santoro.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

NOME DO EXAMINADOR  
Titulação  
Instituição a qual é filiado

---

NOME DO EXAMINADOR  
Titulação  
Instituição a qual é filiado

---

NOME DO EXAMINADOR  
Titulação  
Instituição a qual é filiado

NOTA: \_\_\_\_\_

Dedicamos à nossa família e aos nossos amigos pelo apoio na realização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade e ao apoio que sempre me deram. Agradeço também, à minha tia Edilene Lima, que me acompanhou e me apoiou durante essa longa jornada, sempre mostrando o melhor caminho na busca pelo conhecimento.

A minha namorada Thamara Oliveira que me incentivou desde o primeiro dia de curso, por me ajudar a superar todos os obstáculos e desafios encontrados durante a minha formação.

Aos amigos, Kristopher Alves e Fabiana Mariquito, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o tempo em que me dediquei a este trabalho.

A professora Fernanda, pelas correções e ensinamentos que permitiram apresentar um bom desempenho no decorrer desta monografia

Deixo meu agradecimento à Débora Tavares, por ser compreensiva, dedicada e extremamente competente na realização deste trabalho, possibilitando uma pesquisa de qualidade.

Victor Lima da Silva

Primeiramente sou grata a Jeová Deus, por ter me ajudado a não desistir apesar dos inúmeros desafios e me ensinado a importância dos princípios que formaram a base desta monografia.

Aos meus familiares, em especial, aos meus pais e irmãos, pelo amor, incentivo, apoio e exemplo. Também aos meus amigos e amigas que se fizeram presentes de alguma forma ao longo desses anos.

Reforço, ainda, o quão gratos somos à nossa querida orientadora, que tanto nos ajudou nos últimos meses. Um exemplo de empatia, paciência e humildade.

Não menos importante, agradeço ao Victor Lima que aceitou esse desafio e com muita responsabilidade tornou possível a construção deste trabalho. Agradeço por ter me ensinado tanto sobre objetividade, sobre ir além das fronteiras que nos cercam e ter feito desta pesquisa algo tão tranquilo.

Por fim, a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento deste trabalho.

Débora Tavares Mendes dos Santos

“A mais bela função da humanidade é  
a de administrar a justiça.”

Voltaire

## RESUMO

Este trabalho busca delinear a efetividade da utilização da mediação como método consensual de pacificação de conflitos em detrimento ao uso da jurisdição estatal e arbitral, que são os mecanismos convencionais, utilizando-se, para isso, de pesquisas doutrinárias e documental. Objetiva-se, por meio deste estudo, auxiliar na identificação dos fatores que dificultam a construção de uma "cultura de mediação" e apontar as possíveis soluções para estes empecilhos. Com este intuito, inicialmente, analisa-se a história da mediação em um plano abrangente. Em seguida, é feita uma análise dos instrumentos existentes de resolução de conflitos, a fim de que, posteriormente, ao abordar os pilares da Cultura do Litígio, possa ser feita uma análise comparativa. O trabalho dá enfoque ao Poder Judiciário, que é visto por muitos como garantidor da justiça e apresenta os malefícios desta visão. Após, discorre-se sobre a atuação dos principais atores deste processo de construção de uma nova cultura, quais sejam: as Instituições de Ensino Superior, responsáveis pela formação dos atuantes nos mais diversos ramos do Direito e, nessa mesma lógica, daqueles que, como acadêmicos ou alunos egressos, recebem a responsabilidade de tornar efetivo o acesso à justiça para todos. Por fim, expõe-se os benefícios da disseminação da cultura da mediação e é projetado o impacto organizacional e social desse movimento.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Efetividade. Mediação.



## **ABSTRACT**

This work seeks to delineate the effectiveness of using mediation as a consensual method of pacifying conflicts at the detriment of the use of state and arbitration jurisdiction, which are the conventional mechanisms, through doctrinal and documentary research. Through this study seeks to assist in the identification of factors that hinder the construction of a “culture of mediation” and point out possible solutions to these difficulties. For this, initially, the history of mediation is analyzed in a comprehensive plan. Then, an analysis is made of the existing conflict resolution instruments, to make a comparison at the end, on the basis of the culture of litigation. The work focuses on the Judiciary, seen as guarantor of justice by many and talks about how this is harmful. Afterwards, we discuss the role of the main responsible in the process of building a new culture: universities, academics and graduates, that should provide justice for all. Finally, the benefits of disseminating the culture of mediation are exposed and the organizational and social impact of this movement is projected.

Key words: Access to justice. Effectiveness. Mediation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

### ABREVIATURAS

|       |                           |
|-------|---------------------------|
| Art.  | Artigo                    |
| E.U.A | Estados Unidos da América |
| Inc.  | Inciso                    |

### SIGLAS

|      |                                 |
|------|---------------------------------|
| CF   | Constituição Federal            |
| CNJ  | Conselho Nacional de Justiça    |
| CPC  | Código de Processo Civil        |
| EC   | Emenda Constitucional           |
| EM   | Escritório Modelo               |
| FGV  | Fundação Getulio Vargas         |
| IES  | Instituições de Ensino Superior |
| NPJ  | Núcleo de Prática Jurídica      |
| OAB  | Ordem dos Advogados do Brasil   |
| ONU  | Organização das Nações Unidas   |
| PLS  | Projeto de Lei do Senado        |
| STF  | Supremo Tribunal Federal        |
| UFPR | Universidade Federal do Paraná  |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>  | <b>11</b> |
| <b>1. HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO</b>   | <b>12</b> |
| 1.1 ORIGENS DA MEDIAÇÃO  | 12        |
| 1.2 EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL   | 14        |
| <b>2. FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES</b>                                       | <b>16</b> |
| 2.1 AUTODEFESA OU AUTOTUTELA   | 16        |
| 2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO   | 18        |
| 2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO   | 18        |
| <b>3. A CULTURA DO LITÍGIO</b>   | <b>20</b> |
| 3.1 A LIGAÇÃO ENTRE O CONFLITO EM GERAL E O LITÍGIO  | 20        |
| 3.2 FORMAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO   | 21        |
| <b>4. MEDIAÇÃO</b>   | <b>24</b> |
| 4.1 CONCEITUANDO A MEDIAÇÃO  | 24        |
| 4.2 O MEDIADOR   | 25        |
| 4.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO   | 28        |
| 4.4 A MEDIAÇÃO NO CPC/2015   | 32        |
| <b>5. COMO A MEDIAÇÃO PODE CONTRIBUIR PARA O JUDICIÁRIO</b>                                    | <b>33</b> |
| 5.1. A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO  | 33        |
| 5.2 A MEDIAÇÃO COMO ALIADA DO JUDICIÁRIO   | 36        |
| <b>6. OS PROTAGONISTAS DA MUDANÇA</b>  | <b>37</b> |
| 6.1 HISTÓRIA DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL, DO IMPÉRIO À ATUALIDADE                          | 39        |
| 6.2 O ENSINO JURÍDICO CONTEXTUALIZADO SOCIALMENTE DENTRO DA METODOLOGIA DAS CLÍNICAS JURÍDICAS | 40        |
| 6.3 - OS PROTAGONISTAS DA MUDANÇA E OS PRINCÍPIOS QUE DÃO BASE A ESSA QUEBRA PARADIGMÁTICA     | 43        |
| <b>CONCLUSÃO</b>   | <b>46</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>49</b> |

## INTRODUÇÃO

Desde o início de sua formação, a vida em sociedade apresenta desafios ligados ao convívio em coletivo, isso decorre até os dias atuais devido a grande divergência de opiniões, interesses e personalidades<sup>1</sup>. Adicionalmente, o aumento na complexidade das relações interpessoais potencializa o surgimento de conflitos das mais diversas naturezas e, até mesmo, dificultam a sua resolução. Dentre os empecilhos existentes, destaca-se o fato de grande parte dos integrantes da sociedade terem a visão de que o Poder Judiciário é o garantidor da justiça.

Em uma realidade bem distinta, os últimos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Relatório Justiça em Números<sup>2</sup>, demonstram o não atendimento efetivo e célere das questões apresentadas ao judiciário. O mencionado relatório indicou que a quantidade de processos sem solução no ano de 2019 era de 77,1 milhões. Em outras palavras, milhões de pessoas permanecem sem respostas às suas demandas, o que resulta em maior insatisfação e até mesmo como fator multiplicador de situações conflituosas.

Com base nesse quadro é possível confirmar que a cultura da litigiosidade tem predominado nas relações sociais e que o resultado disso é que aqueles que compõem a lide, ao se depararem com a morosidade do processo e os seus desfechos, passam a ver a justiça como algo inalcançável, impossível.

Em contraposição, sob uma perspectiva positiva, será apresentado como a mediação pode ser utilizada não só como um instrumento ou procedimento, mas como um caminho de acesso à efetiva justiça, afastando a dicotomia do vencedor-vencido. Será discutido, ainda, como as Instituições de Ensino Superior e aqueles que movimentam o Poder Judiciário podem contribuir nessa quebra de paradigma, adotando a "Cultura da Mediação" e, visando o cumprimento deste objetivo, abordaremos o potencial inovador da metodologia das Clínicas Jurídicas.

---

<sup>1</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RAMALHO, Matheus Sousa. **A mediação como ferramenta de pacificação de conflitos**. [São Paulo]: Revista dos Tribunais, 2017. v. 975, p. 2.

<sup>2</sup> CNJ. Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 18 set. 2020.

# 1 HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO

## 1.1 ORIGENS DA MEDIAÇÃO

A palavra mediação tem sua origem do verbo Latim *mediare* que tem como significado, interceder, colocar-se no meio de algo. Assim, no campo dos meios alternativos de resolução de litígios a expressão diz respeito a intervir de maneira pacífica e imparcial na solução de conflitos. Nas palavras de Maria de Nazareth Serpa<sup>3</sup> “O verbo latino *mediare*, que significa medir, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio, deu origem ao termo mediação. [...] Esse termo significa a maneira pacífica e não adversarial de resolução de disputas.”

É possível identificar a utilização da mediação como uma forma de solução de divergências desde os tempos mais remotos da humanidade, em várias culturas, credos e regiões. Os povos antigos buscavam por meio da mediação a preservação da união<sup>4</sup>. Esse sistema já era utilizado bem antes do Código de Hamurabi ou do Direito Romano. Os povos que viveram antes de Cristo já se utilizavam mecanismos similares à mediação para resolverem situações conflituosas.

Em países como a China e Japão, centenas de anos atrás, a mediação era utilizada como a primeira opção para resolução dos conflitos, pois era considerada por eles a melhor escolha, não viam a mediação como uma forma alternativa de trabalhar na resolução de um problema, mas como instrumento principal.<sup>5</sup>

Na China, a linha de pensamento sobre a mediação visava a harmonia natural e a solução de problemas pela moral, sendo a solução do litígio por meio da coerção a última escolha. Podemos encontrar na cultura oriental, mais especificamente na Chinesa, a existência de uma instância de mediação de forma institucional, algo que perdura em sua longa história e que constitui uma

---

<sup>3</sup> SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 365.

<sup>4</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática**. Guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2001. p. 88.

<sup>5</sup> KOVACH, Kimberlee K. **Mediation: Principles and Practice**. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004. p. 28.

fase obrigatória e que precede o acesso à justiça, ou seja, sempre focando no aspecto mais pacífico, o que demonstrou ser vantajoso, segundo Kimberlee K:

os comitês de mediação, formados por vários membros de cada comunidade local, resolvem mais de 80% dos conflitos civis. Hoje, os People's Mediation Committees são as instituições dominantes em mediação e resolvem cerca de 7.2 milhões de disputas por ano, mantendo o controle social nas comunidades rurais e urbanas.

No Japão, o caminho percorrido foi similar. A conciliação e a mediação, eram as primeiras escolhas para resolução de conflitos entre o povo, que atuavam também como mediadores. Desde centenas de anos atrás, uma figura chamada *chotei*, permanece em utilização, atuando nos conflitos envolvendo direito de família, operando quase como uma conciliação judiciária, sendo mesmo uma das atividades jurisdicionais.

China e Japão são países historicamente com uma forte cultura de mediação, revela René David que os países orientais, não possuem confiança no sistema de direito para assegurar a paz social e a justiça. Para eles por muitos anos, o meio de resolução convencional de litígios, qual seja o processo, era utilizado de forma subsidiária<sup>6</sup>.

Como dito anteriormente, a mediação surgiu e se espalhou por culturas do mundo inteiro, não se restringindo a uma conduta somente de países orientais, essa ferramenta pode ser encontrada também na história dos pescadores escandinavos, comunidades israelitas e tribos africanas; o elemento comum entre todas é sempre primar pela paz e harmonia em detrimento do conflito, da litigância e da vitória<sup>7</sup>.

Após os anos de 1980, a mediação passou a ser minuciosamente estudada nos Estados Unidos, e tendo em vista os benefícios apresentados pela agilidade na resolução dos conflitos, bem como pela satisfação das partes que escolheram a mediação para apaziguar, foi apontada como a melhor solução para ambas as partes.

---

<sup>6</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>7</sup> KOVACH, Kimberlee K. **Mediation**: Principles and Practice, cit., p. 29

Com o passar dos anos, alguns princípios se tornaram inerentes à mediação e sempre ligados à satisfação dos que buscaram a solução de seus problemas sem o uso da força coercitiva, ganhando muita força e rapidamente se consolidando. A partir do século XX passou a ser amplamente utilizada em vários países como a França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Espanha, Bélgica, Alemanha, dentre outros<sup>8</sup>.

Com o aprofundamento dos estudos a respeito da mediação nos EUA, principalmente na universidade de Harvard, foi desenvolvido um dos métodos mais famosos e eficazes do mundo, chamado até mesmo de “Modelo Harvard”. O *Program on Negotiation*, composto por acadêmicos das diversas escolas de Harvard<sup>9</sup>, ficou conhecido por apresentar uma linha de pensamento que propõe o foco nos interesses dos participantes da mediação, e não nas posições.

A mediação também esteve e ainda está fortemente presente na solução de divergência entre nações. Se entre aldeias, vilarejos e grupos sociais existem divergências, não seria diferente entre Estados e nações. Nos dias atuais, entre guerras comerciais, territoriais e outras, órgãos como a Organização das Nações Unidas (ONU) estão frequentemente tentando pôr fim a esses conflitos e, para isso, passaram a utilizar deste vantajoso instrumento.

## 1.2 EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Desde a Constituição Federal de 1988 tem sido incentivada a prática de fazer uso de mecanismos adequados e pacíficos para solução de conflitos, a CF/88 diz em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifo nosso)

---

<sup>8</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 298.

<sup>9</sup> Law School, Business School, Kennedy School of Government, Medical School, Massachusetts Institute of Technology.

Também é possível identificar no texto constitucional, em seu artigo 4º, inciso VII, estímulo para a utilização de meios pacíficos de resolução de conflitos<sup>10</sup>. A mediação passou a ganhar força e destaque no Brasil a partir do ano de 1998, com o Projeto de Lei nº 4.827/98, entretanto, restou arquivado em 2006.

A introdução em nosso ordenamento desta ferramenta vinha se tornando uma ideia cada vez mais madura, chegou a ser objeto do 2º Pacto Republicano em 2009, com o intuito de fortalecer ainda mais a ideia da mediação e conciliação, tendo sido mencionada na alínea “d” “[...] fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização;”.

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando a implementação de mecanismos adequados e pacíficos à solução de conflitos para melhorar a celeridade processual brasileira, implementou, de forma definitiva, o sistema multiportas, com a edição da Resolução de nº 125, apresentando premissas como:

[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

No ano de 2011, o Senador Ricardo Ferraço apresenta ao Senado o então Projeto de Lei 517/2011, com a proposta de regulamentar a mediação extrajudicial e judicial, com o objetivo de alinhar o sistema já apresentado pela Resolução nº 125 do CNJ. Posteriormente, foram apensados mais dois projetos de lei ao originário apresentado pelo Senado, o PLS 405/13 e o PLS 434/13.

Em novembro de 2013, o Relator da matéria, o Senador Vital do Rêgo, apresentou um projeto para substituir o Projeto de Lei nº 517/11 e os outros dois apensados. O texto substitutivo foi enviado à Câmara em 2014 como Projeto de

---

<sup>10</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VII - solução pacífica dos conflitos.



Lei nº 7.169/14. No ano de 2015, o texto foi aprovado pelo Senado, convertendo-se na Lei nº 13.140/2015, fixando o marco regulatório do tema no país.

O Código de Processo Civil (2015), reconheceu o instituto da mediação como forma de resolução de conflitos, instituindo o procedimento como um dos seus principais objetivos e estabelecendo como regra a audiência de mediação ou conciliação no início do trâmite processual, ponto disciplinado em seu artigo 3º.

No CPC a mediação é tratada do artigo 165 a 175, mas não se limita somente a esses artigos, sendo também mencionada em várias passagens do código, no mesmo diploma encontra-se regulamentada a função dos mediadores e conciliadores, sendo atribuída a estes a função de auxiliares da justiça.

Após todo o exposto, serão tratadas as características dos mecanismos atualmente utilizados na resolução de conflitos e os possíveis resultados no uso de cada um deles.

## **2. FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES**

Assim como é de conhecimento de todos, o convívio em sociedade é fator suficiente para a existência de conflitos, sendo impossível integrar uma comunidade e não se deparar com situações que desintegram a paz, tanto individual como coletiva, quase que diariamente e pelas mais diversas razões.

Por esse motivo e dentro desse cenário, coexiste a busca, pela comunidade, por instrumentos úteis tanto na diminuição como na resolução dos conflitos que decorrem de suas relações sociais.

Com isso, surgem algumas modalidades que possuem como finalidade a pacificação social, as quais serão apresentadas no tópico abaixo.

### **2.1 AUTODEFESA OU AUTOTUTELA**

O termo “autodefesa” que é sinônimo de “autotutela”, significa a *defesa que alguém faz de si mesmo*<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 10.

Trata-se de uma das formas mais primitivas adotada pelo homem, com o intuito de solucionar conflitos sociais, onde “[...] aquele que pretendesse determinado bem da vida, e encontrasse obstáculo à realização da própria pretensão, tratava de removê-lo pelos seus próprios meios, afastando os que se opunham ao gozo daquele bem”<sup>12</sup>.

O retorno recebido para as “soluções impostas” pelo uso da força pode levar a uma situação de descontrole social e prevalência à violência<sup>13</sup> e, por essa razão, era e se mantém sendo, caso seja utilizada, um fato que propicia uma situação conflituosa ainda maior, tanto no número de indivíduos que passam a integrá-la como nas vertentes que daí surgem, verdadeiras ramificações de um conflito inicial.

É por essas questões que a autodefesa teve seu uso limitado a situações excepcionais. Como por exemplo: a legítima defesa da propriedade (art. 1210, §1º, do Código Civil); o direito de retenção (art. 1219, do Código Civil); o penhor legal (art. 1434, do Código Civil) e até mesmo a legítima defesa, na esfera penal, viabilizada pelo artigo 25 do Código Penal. Ou seja, encontram-se enumeradas em nosso ordenamento jurídico as situações que admitem essa conduta, pois ela é, em regra, vedada e a desconsideração deste fato constitui o ilícito penal tipificado no art. 345 do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões). Nas palavras de Pinho (2018):

Tais exceções se justificam pelo fato de o Estado nem sempre estar presente no momento em que um direito é violado. Assim, para evitar o perecimento do direito, seu titular poderá realizar atos por conta própria para garanti-lo, nos casos em que a lei permitir, desde que o faça imediatamente após a violação ou quando o direito estiver prestes a ser vulnerado, devendo haver, sempre, a proporcionalidade entre o agravo sofrido e a resposta.<sup>14</sup>

Importante destacar, ainda, o que aponta Alvim (2020) sobre o uso da autodefesa mesmo quando há a permissão do Estado, projetando que:

Em muitos casos de autodefesa o processo não é afastado definitivamente; sendo o agredido dispensado de se dirigir ao juiz,

---

<sup>12</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 10.

<sup>13</sup> CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015. p. 23-24.

<sup>14</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. [São Paulo]: Saraiva Educação S.A, 2018. p. 49.

mesmo porque não haverá tempo para isso; mas, posteriormente, o Estado-juiz é chamado a exercer o controle desse ato, e o fará através do processo.<sup>15</sup>

Assim, na visão do mesmo autor, a utilização dessa forma de resolução de conflito não satisfaz os ideais de justiça<sup>16</sup>, considerando que o interesse de um geralmente se sobrepõe ao do outro tendo como base simplesmente a força, que pode ser interpretada seja física, social ou qualquer outra de natureza, quando atrelada a uma forma de desigualdade que deve ser analisada caso a caso.

É por essa razão que outros métodos de resolução de conflitos foram sendo desenvolvidos ao longo do tempo e ganhando espaço, como é o caso dos meios autocompositivos, objeto que será detalhado no próximo tópico, e mesmo sendo a autocomposição tão antiga quanto a autotutela<sup>17</sup>.

## 2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição é uma forma parcial de resolução de conflitos, por meio da qual os litigantes buscam, de maneira consensual, um acordo, ajustando entre elas as suas vontades.

E, para o cumprimento deste objetivo, de solucionar a questão dentro de um consenso, ensinam Cintra, Dinamarco e Grinover<sup>18</sup>, que a autocomposição pode ser encontrada em três formas: desistência, submissão ou pela transação. A desistência ou renúncia é quando um dos litigantes abre mão dos seus interesses; já a submissão é o reconhecimento da pretensão do outro, cessando ali o conflito; e a transação são concessões recíprocas.

Interessante notar a base principiológica que possui a autocomposição, tendo em vista a busca pela cooperação, a empatia existente, o respeito a situação do outro, e são esses elementos que estão fazendo com que os meios autocompositivos venham a ganhar forma no nosso ordenamento, uma verdadeira quebra de paradigmas que será melhor abordada mais à diante.

---

<sup>15</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 10

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 35.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 36.

## 2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO

Na heterocomposição um terceiro imparcial, um árbitro ou juiz, apresenta às partes a solução do conflito que elas integram.

Em uma análise histórica, a heterocomposição nasceu com a arbitragem, que é quando um terceiro possuidor da confiança das partes é escolhido por elas para decidir a demanda, demanda essa que deve girar em torno dos direitos disponíveis. Esse tipo de intervenção já existia desde os tempos bíblicos, por sacerdotes e anciãos, membros da comunidade e que possuíam certa medida de influência e também preenchiam certos requisitos como boa moral, experiência e dentre outros quesitos. Ainda segundo Carmona (1990), a arbitragem tinha como vantagem se desvencilhar da força e autoridade do Estado.<sup>19</sup>

Nessa mesma linha, atualmente a arbitragem está disciplinada pela Lei nº 9.307/1996, e há a possibilidade de controle judicial sobre a sentença arbitral, conforme viabilizado em seu artigo 33 que diz que a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Contudo, de acordo com a parte final do artigo, esse controle se limita aos permitidos pela lei, nessa perspectiva, aponta Donizetti (2020):

Não se admite a revisão, pelo Judiciário, do mérito da decisão arbitral, apenas de matérias relativas à validade do procedimento. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum e deverá ser proposta no prazo decadencial de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença. Findo prazo, a sentença arbitral torna-se soberana e imutável.<sup>20</sup>

A outra forma heterocompositiva de resolução de conflitos é a jurisdição estatal, que se concretiza pela atuação dos juízes e os demais integrantes na estrutura do judiciário.

Cabe destacar, que a atuação jurisdicional possui o monopólio sobre a força e poder coercitivo, característica que não está presente em nenhuma das outras formas de resolução de conflitos. Outro ponto que merece destaque é que

---

<sup>19</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: **Revista de Processo**. 1990. p. 1.

<sup>20</sup> DONIZETE, Elpidio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 98.

para que a jurisdição estatal pudesse receber esse poder impositivo foi necessário a sua construção ao longo do tempo, já que para isso dependia do fortalecimento estatal.<sup>21</sup>

Trabalhadas pontualmente as formas existentes de resolução de conflitos, de forma resumida, temos que:

[a]ntes de o Estado conquistar para si o poder declarar qual o direito no caso concreto e promover a sua realização prática (jurisdição), houve três fases distintas: a) autotutela; b) arbitragem facultativa; c) arbitragem obrigatória. A autocomposição, forma de solução parcial de conflitos, é tão antiga quanto a autotutela. O processo surgiu com a arbitragem obrigatória. A jurisdição, só depois (no sentido em que a entendemos hoje). É claro que essa evolução não se deu assim linearmente, de maneira límpida e nítida; a história das instituições faz-se através de marchas e contramarchas, entrecortada frequentemente de retrocessos e estagnações, de modo que a descrição acima constitui apenas uma análise macroscópica no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas.<sup>22</sup>

### 3. A CULTURA DO LITÍGIO

#### 3.1 A LIGAÇÃO ENTRE O CONFLITO EM GERAL E O LITÍGIO

Conflito pode ser definido como interesses contrapostos e não expressa um conceito propriamente jurídico, também, de acordo com Freitas Júnior (2016, p.326)<sup>23</sup>, não deveria, em todo caso, ser interpretado como algo negativo, pois, a partir de entendimentos divergentes há a possibilidade de construção de novas perspectivas, para diversos setores da vida, como o acadêmico, político, econômico, dentre outros.

Atualmente, o conflito pode ser interpretado tanto de forma negativa como de maneira positiva, tudo isso dependerá da reação dos envolvidos, ou seja, embora o conflito seja elemento indissociável da vida em sociedade, há a possibilidade, conforme entendimento do autor supracitado, de que em uma

---

<sup>21</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: **Revista de Processo**. 1990. p. 1.

<sup>22</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 27-28.

<sup>23</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Teoria Geral do Conflito - Visão do Direito, Conciliação e Mediação ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016. p. 326.

sociedade democrática o conflito possa ser visto como algo natural e carregado de um potencial construtivo.<sup>24</sup>

Diferentemente, litígio é um termo jurídico e advém de um conflito juridicamente relevante, formalizado e levado ao conhecimento de terceiro incumbido de intervir e apresentar a solução para a lide<sup>25</sup>.

Portanto, considerando que nem todo conflito dá início a um litígio, é preciso buscar os motivos que levaram as pessoas a abrirem mão de resolver suas divergências e entregarem essa tarefa a outros, nesse caso, ao judiciário. Para isso, será analisado, a seguir, alguns pontos da história, da legislação e da doutrina que contribuíram exponencialmente para a formação da "cultura do litígio".

### 3.2 FORMAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO

Em uma análise histórica, observa-se que, diante da possibilidade de delegar a outros a resolução de suas questões, com o passar do tempo, as demandas de natureza particular passaram a ser destinadas ao Poder Judiciário de maneira indiscriminada, desconsiderando muitas das vezes, o real objetivo do poder de ação, e, com isso, foi disseminada na sociedade a ideia de que a utilização das vias judiciais seria o único meio de dirimir suas divergências.

Nesse sentido, Humberto Filho (2011) em seus estudos sobre a cultura demandista, pautada na litigância, observou que:

[...] é possível detectar uma supervalorização dos métodos oficiais distribuidores de justiça, fato este que se concretiza com o depósito de esperanças individuais e coletivas no Poder Judiciário, visto como um verdadeiro 'superórgão' capaz de resolver todas as diferenças existentes entre os indivíduos<sup>26</sup>

Essa ascensão dada pelo coletivo ao Poder Judiciário, baseada em uma ideia (in)consciente de que suas pretensões só serão resolvidas por meio de

<sup>24</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Teoria Geral do Conflito - Visão do Direito. **Conciliação e Mediação ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016. p. 326.

<sup>25</sup> BENEDUZI, Renato Resende. **Teoria geral do litígio**: Estudos em homenagem ao professor e ministro Luiz Fux. 2018. pp. 421-422.

<sup>26</sup> LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - 'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'. 56. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

uma sentença<sup>27</sup>, proveniente, em grande parte, de uma interpretação equivocada das atribuições constitucionais dos Órgãos do Poder Judiciário, em especial, ao que está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O princípio acima citado, que assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, garantia de acesso à justiça é, dentro de um Estado Democrático de Direito, um considerável avanço, principalmente, tendo como pauta a realidade histórica do Brasil, que enfrentou por diversas vezes tentativas de exclusão e desconsideração dessa conquista social.<sup>28</sup>

Contudo, é importante destacar que a sua interpretação, quando feita de maneira errônea, figura como um dos principais fatores de manutenção da crise enfrentada hoje pelo Poder Judiciário brasileiro.

Humberto Filho (2016), classifica como “vinganças personalíssimas” o uso injustificado dos instrumentos de viabilidade da jurisdição, conforme trecho destacado a seguir:

Ocorre que os instrumentos de viabilidade da jurisdição – o direito de ação e o processo – têm servido por vezes de vinganças personalíssimas, tornando o Poder Judiciário não apenas de aplicador da lei abstrata e impessoal, mas de palco de rixas pessoais, íntimas e odiosas, quando não uma verdadeira loteria jurídica, ad exemplum a ‘indústria dos danos morais’. Em agravo a esta realidade, os órgãos responsáveis pela distribuição de justiça não conseguiram acompanhar o processo de globalização que bate às portas também nos provimentos jurisdicionais.<sup>29</sup>

A jurisdição é o poder que o Estado possui de impor o direito ao caso concreto, porém, o Estado tem recebido uma tarefa que vai além de suas funções, a de substituir o indivíduo em situações em que as próprias partes poderiam de forma conjunta traçar o melhor caminho para a resolução de

---

<sup>27</sup> SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira**. São Paulo: 2006. p.786.

<sup>28</sup> REICHELT, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. In: **Revista de Processo**, 2016. p. 4.

<sup>29</sup> LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - 'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'. 56. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

qualquer desentendimento existente entre elas, sem que sejam feitas intervenções pelo Sistema Judiciário.

Esforços têm sido envidados com o propósito de rever essas atribuições e digno de nota são as palavras do Ministro Dias Toffoli, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que defendeu a mediação como forma de superar a cultura do litígio, durante o Seminário de Aproximação Institucional, evento promovido pelo CNJ e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a finalidade de se discutirem formas de redução do número de conflitos que chegam ao Poder Judiciário.<sup>30</sup> Os dados demonstram claramente os prejuízos provenientes da visão de que o Poder Judiciário é sinônimo de acesso à justiça.

Entretanto, estatisticamente, tendo por base o Relatório Justiça em Números 2020, pesquisa realizada anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, há a comprovação de que a litigiosidade no Brasil permanece alta e pequenos são os avanços no sentido contrário. Além disso, segundo o mencionado relatório, em 2019, ingressaram em todo o Poder Judiciário 30,2 milhões de processos, um aumento de 6,8 % em comparação ao ano anterior. Os números são ainda mais expressivos quando contabilizados os processos que esperam por uma solução definitiva, que totalizam o número de 77,1 milhões de processos.<sup>31</sup>

Assim, diante de todo o exposto, verifica-se a necessidade de uma transformação cultural, uma mudança paradigmática, saindo da cultura do litígio para uma cultura da pacificação social, todavia, para que isso ocorra é indispensável a adoção de um novo posicionamento por parte de todos - sociedade em geral, pessoas que figuram como instrumentos de concretização da justiça, instituições de ensino como formadora de futuros atuantes das mais diversas áreas do direito e os próprios estudantes - abandonado o desejo de ser protagonista em um cenário desastroso, palco da crise institucional vivida pelo Poder Judiciário nos tempos atuais.

---

<sup>30</sup> TOFFOLI defende superar cultura do litígio por meio da mediação. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dias-toffoli-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao/>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>31</sup> CNJ. Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 13 out. 2020.



A mediação é vista como um procedimento que faz das partes protagonistas sobre suas próprias decisões<sup>32</sup>, resultando em uma “justiça” efetiva, vencendo a dicotomia do vencedor-vencido, do certo e do errado e é por esse motivo que o presente trabalho apresentará uma análise da mediação como caminho de acesso à justiça, de forma efetiva, e como ferramenta capaz de desconstruir a cultura do litígio e dar base a uma cultura de pacificação. Diante disto, faz-se necessário conhecer melhor, assim como compreender a finalidade deste instrumento, tema do próximo item.

## 4. MEDIAÇÃO

### 4.1 CONCEITUANDO A MEDIAÇÃO

Trata-se de uma forma de resolução de conflitos, totalmente voluntária, podendo ser feita durante ou antes de um processo judicial, ou seja, de forma judicial ou extrajudicial. Durante o procedimento os participantes se encontram na presença de um técnico especializado em melhorar a comunicação entre eles, utilizando técnicas e estratégias, este técnico é chamado de mediador. Nessa ocasião as partes podem ou não chegar a um acordo.

As partes, ao utilizarem a mediação como solução alternativa de conflitos, se encontram em uma posição de liberdade para expor pensamentos, ideias e possuem a oportunidade de solucionar a situação de uma forma colaborativa e construtiva, tirando o aspecto adversário e de animosidade gerado pelo processo judicial convencional com uma sentença de obrigações. Nas palavras de Vezzulla:

[...] mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> VERAS, Cristiana Vianna et al. **A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares?**. e-cadernos CES, n.20, 2013.

<sup>33</sup> VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998. p. 15-16.

Optar pela mediação torna possível mudar a “cultura do conflito” para a “cultura da negociação”. Isso por se tratar de uma forma adequada na solução de questões divergentes, ou seja, foge do trâmite que busca uma sentença proferida em um processo judicial. A mediação é uma solução rápida e eficaz. Entendimento confirmado por Augusto Cesar Ramos, que atribui à mediação:

Rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios; facilitação da comunicação [...] <sup>34</sup>

Na mesma linha de pensamento, Adevanir Tura apresenta a seguinte ideia sobre a mediação:

[...] um meio de pacificação para controvérsias de natureza informal nas áreas cível, imobiliária, comercial, trabalhista e demais âmbitos, conseqüentemente, com o objetivo de facilitar a solução amigável de dissidências a respeito de quaisquer tipos de contratos nos mencionados campos. <sup>35</sup>

A partir das ideias doutrinárias, indo além das aqui citadas, é possível observar que a essência da mediação é resolver efetivamente conflitos, podendo acontecer até mesmo de forma extrajudicial, na qual as partes integrantes do ato selecionam de comum acordo a intervenção de um terceiro alheio ao litígio, buscando auxílio para chegarem em um consenso e pôr fim ao conflito.

## 4.2 O MEDIADOR

O mediador, especialista em técnicas de negociação e comunicação deve ser imparcial, independente e não poderá dar sugestão ou recomendação acerca do mérito ou coagir as partes a fazer acordo, devendo sempre ser confidencial com o que lhe é confiado <sup>36</sup>, ou seja, o mediador deve se abster quanto ao resultado dos conflitos apresentados pelos mediandos. Diferentemente do magistrado, o qual deve julgar a melhor e mais justa solução para a situação,

---

<sup>34</sup> RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2620>. Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>35</sup> TURA, Adevanir. **Arbitragem – Nacional e Internacional**. São Paulo: JH Mizuno, 2007. p.13

<sup>36</sup> Resolução nº 125 de 29/11/2010 CNJ, Art. 1.

impondo às partes deveres e obrigações. No mesmo sentido, quanto à posição do mediador, André Azevedo leciona que “[...] é a função de restabelecer a comunicação entre as partes, conduzindo as negociações [...]”.

Além disso, o mediador deve garantir às partes que a discussão proporcione um acordo fiel ao direito da comunidade em que vivem, moral e justo” (AZEVEDO, 2012, p. 230).

Nos ensinamentos de Adevanir Tura a atuação deverá ocorrer de forma neutra, absolutamente imparcial e visando a facilitar a solução do conflito apresentado pelas partes<sup>37</sup>.

Para Alan Marins Amaral, a delimitação do mediador pode ser vista como:

[...] um facilitador da comunicação entre os mediados, uma vez que ele passa a trabalhar em conjunto com eles no sentido de auxiliá-los na busca incessante de seus reais interesses em razão de um trabalho cooperativo, que deverá ser comum entre todos os envolvidos (AMARAL,2007, p.26)<sup>38</sup>

O mediador possui um papel de extrema relevância na condução da mediação, por mais que caiba às partes chegar em um consenso, o resultado da mediação depende do caráter moral e do conhecimento que ele possui.

Segundo Fernando Horta, um dos maiores erros e dificuldades encontrados nos mediadores são: possuir uma limitação de tempo para exercer a mediação; ter uma familiaridade com as partes ou uma delas; apresentar um distanciamento excessivo das partes e do procedimento e principalmente ao invés de promover o procedimento de mediação; proferir uma decisão ou ainda declarar prematuramente qual é o problema existente entre as partes<sup>39</sup>.

Ou seja, para que o mediador atue com eficácia, deve estar sempre atento aos princípios norteadores da mediação, caso contrário, poderá cometer uma das falhas mencionadas por Fernando Horta.

---

<sup>37</sup> TURA, Adevanir. **Arbitragem – Nacional e Internacional**. São Paulo: JH Mizuno, 2007. p.13

<sup>38</sup> AMARAL, Alan Marins et al. **Mediação Familiar como Alternativa de Acesso à Justiça**. Programa Conhecimento Prudente para uma Vida Decente: Construção de Saberes na Prática Jurídica Contemporânea e a Questão do Pluralismo Jurídico. Atlântico Sul: Pelotas, 2007. p. 26.

<sup>39</sup> TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002. p.77.

### 4.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

Diante da importância do mediador e considerando toda a técnica necessária para atingir o objetivo final, fez-se necessária a regulamentação da função. A regulamentação veio com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A resolução nº 125 do CNJ trouxe um rol com diversos princípios que orientam o exercício da função de mediador, chamado de Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Nas palavras de Humberto Ávila, os princípios têm “a função de fundamento normativo para a tomada de decisão.” (ÁVILA, 2014, p. 55). O enunciado do artigo 1º da resolução estabelece a forma e o modo como os mediadores devem atuar, trazendo limitações à luz dos princípios, segundo o art. 1º; “São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: Confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”.

Atualmente a mediação está regulamentada pela lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e o Código de Processo Civil (2015). A lei 13.140/2015, em seu artigo 2º também trouxe expressamente os princípios norteadores da mediação, sendo eles; imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Para que se possa entender de forma plena os princípios da mediação, não podemos deixar de ressaltar o conceito do que se trata um princípio, sua aplicação e sua importância. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. <sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.

Na visão de Renata Malta Vilas Boas:

os princípios vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Desta forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento se sustente, se mantenha e desenvolva.<sup>41</sup>

O princípio da imparcialidade do mediador é um dos princípios essenciais para os exercícios da mediação, sem ele não é possível chegar a um consenso justo. Nos ensinamentos de Oliveira:

É um procedimento milenar, usado por várias culturas, um mediador neutro e imparcial, ausente de qualquer pré-julgamento ou valoração incentiva os envolvidos a restabelecer a comunicação, diálogo, a escuta, a participação, acima de tudo a terem cooperação e solidariedade (OLIVEIRA,2012, s.p)

Da mesma forma, a garantia de um tratamento isonômico entre as partes busca assegurar o desenvolvimento da mediação de forma harmônica e pacífica, o mediador deve buscar inserir na mente dos mediados a visão da parte contrária, sempre demonstrando que o outro é possuidor de defeitos, mas também de qualidades e que como todos ali presentes estão em busca de superar o momento de conflito no qual se encontram e, dessa forma, gerando um respeito mútuo. Nas palavras de Sandra Moreira:

O mediador deve ter especial cuidado no sentido de garantir a escuta atenciosa e a igualdade de participação, bem como, através de perguntas abertas, proporcionar o estabelecimento do diálogo respeitoso entre as partes, lembrando-lhes sempre que a elas cabe o poder de decisão (MOREIRA,2007, p.74)<sup>42</sup>

Durante a mediação o diálogo é a base da superação do conflito, com isso o princípio da oralidade torna-se um dos mais importantes. O diálogo é uma das

---

<sup>41</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica** – Hermenêutica Constitucional. Brasília: Editora Universa, 2003. p. 21.

<sup>42</sup> MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e Democracia**: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos. [S.l]: 2007. p. 74. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp041642.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.

melhores técnicas para pacificar a situação e assim expor as vontades e aborrecimentos das partes. Quanto ao princípio da oralidade, Daniela Pereira leciona que:

[...] Nesse sentido, apesar da dificuldade emocional gerada pela crise, é através da linguagem e do diálogo que os envolvidos conseguirão superá-la: somente a partir daí será possível delinear a compreensão recíproca dos participantes do procedimento, o que é pré-requisito ao entendimento (PEREIRA, 2011, s.p)<sup>43</sup>

Por se tratar de um método que pode ser extrajudicial e que busca a solução do litígio da forma mais benéfica e pacífica para as partes, é necessária uma certa flexibilização da situação, com isso chegamos ao princípio da informalidade. O princípio da informalidade permite a remoção de certas peculiaridades que se encontra em um trâmite processual judiciário, tornando assim a mediação algo mais informal, deixando os litigantes mais confortáveis para perceberem as melhores soluções. Ghisleni Spengler demonstra a ideia da informalidade:

[...] Mecanismos consensuais de tratamento de conflitos, dentre eles e, especialmente, a mediação – precisam ter como escopo principalmente o rompimento da barreira de caráter triádico da jurisdição tradicional para assumir uma postura dicotômica, na qual a resposta à demanda seja construída pelos próprios litigantes (GHISLENI, SPENGLER, 2011, p.110)<sup>44</sup>

Um dos pilares da mediação é que os próprios litigantes devem chegar a um consenso, com isso o princípio da autonomia da vontade das partes é fundamental, e evidencia que não é devido a um terceiro (mediador), decidir a solução pelas partes. Dessa forma, cabe às partes envolvidas escolherem os melhores caminhos e as melhores formas para solucionar o conflito. Para Oliveira:

A autonomia é uma forma de produzir a diferença e reconstruir nos conflitos a identidade e a cidadania, já que procurar o respeito mútuo entre os envolvidos. É a possibilidade destes, perceberem as

---

<sup>43</sup> PEREIRA, Daniela Torrada. **Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil**. In: Âmbito jurídico. Rio Grande, a. 14, n. 95, 2011.

<sup>44</sup> GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A busca pela cultura da paz por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos. In: **Revista Direito e Sensibilidade**, v.1, n. 1, 2011. p.109-118.

responsabilidades que cada um, de modo a transformar a relação conflituosa (OLIVEIRA, 2012, s.p)

Posteriormente, chegamos ao princípio da busca pelo consenso, podemos dizer se tratar do principal objetivo da mediação, entretanto para que possa chegar neste objetivo é necessário muito cuidado, uma vez que os litigantes estão sempre cercados de desconfiança e até mesmo sentimentos como a raiva, mágoas, incerteza e com isso se reforça mais uma vez, a necessidade de um bom técnico em comunicação para trabalhar a emoção das partes. Assim, com a situação apaziguada é possível que as partes esclareçam suas visões e cheguem a um objetivo comum. A respeito da busca pelo consenso, Daniela Pereira diz que:

A busca pelo consenso tem como pressuposto a autonomia dos envolvidos em relação às decisões sobre as questões que envolvem o conflito, partindo da ideia de que cabe às partes a escolha do que for melhor para si; essa autonomia é o que afiança o caráter emancipatório e democrático da mediação (PEREIRA, 2012, s.p)

Diante da importância dos assuntos que são tratados durante a mediação e até mesmo a fim de se preservar a imagem dos participantes, o legislador trouxe o princípio da confidencialidade. O sigilo e a confiabilidade são elementos fundamentais para que as partes possam se sentir confortáveis em utilizar a mediação, para que isso de fato ocorra os fatos expostos durante a mediação não poderão ser usados em outros processos, mesmo com o fim da mediação, e nem o mediador poderá posicionar-se em favor de uma ou outra parte. Sandra Moreira discorre que:

[...] a confidencialidade é indispensável ao trabalho do mediador, pois o sigilo é fundamental para todo o procedimento. Por esse motivo, o mediador deve, obrigatoriamente, se abster de divulgar aquilo que foi revelado no processo de mediação, não podendo nem mesmo participar como testemunha, em respeito às partes, “desde que não contrarie a ordem pública (Moreira, 2007, p.79)<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e Democracia**: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos. [S.l.: s.n], 2007. p. 79.

Por último o princípio da boa-fé, um dos essenciais para validação do caminho percorrido, pois sem ele todo o processo da mediação não seria justo, podendo, assim, ser considerado o ponto de partida. Este princípio estabelece que tudo o que for tratado deve sempre ser de boa índole, não visando prejudicar a parte contrária. A boa-fé é um princípio que está presente em todo o ordenamento jurídico.

#### 4.4. A MEDIAÇÃO NO CPC/2015

Assim como anteriormente apontado, é possível identificar no Código de Processo Civil (CPC) o instituto da mediação em seus artigos 165 a 175. O CPC traz a ideia de que é dever do Estado a promoção das formas consensuais dos conflitos, devendo a mediação e entre outros métodos serem estimulados pelos juízes, defensores públicos e advogados<sup>46</sup>.

O CPC trouxe especificamente a mediação no âmbito do Poder Judiciário, porém não excluiu a possibilidade de outras maneiras de pôr fim ao conflito de forma consensual<sup>47</sup>. A preocupação do CPC com a forma de soluções dos conflitos de forma consensual é perceptível, a previsão do Inciso V, art. 139, diz que deve o juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, acrescentando que a atuação judicial deverá ocorrer preferencialmente com o auxílio de mediadores.

Da mesma forma que a Lei n° 13.140/2015 trouxe os princípios norteadores da mediação, o CPC também trouxe em seu art. 166, sendo os princípios fundamentais; independência, imparcialidade, confidencialidade, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, decisão formada.

A mediação é apresentada como um ato prévio ao início do processo, em seu artigo 334, o CPC dispõe que o réu deve ser intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, e, para que a audiência não ocorra, ambas as partes devem demonstrar desinteresse em participar. Apenas no caso

---

<sup>46</sup> CPC, Art. 3, § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>47</sup> CPC, Art. 175.



de infrutífera a audiência de mediação ou conciliação é que deverá iniciar o prazo para o réu oferecer contestação. Vale ressaltar que é entendido como ato atentatório à dignidade da justiça a ausência injustificada do autor ou réu na audiência de mediação ou conciliação, ou seja, mais uma demonstração de que o CPC a todo momento persiste na solução consensual.

Notadamente, a mediação judicial e extrajudicial é reconhecida e incentivada pelo CPC/2015 e incentivada por este, até mesmo colocando os mediadores como “auxiliares da justiça”. O Código reconhece a importância da mediação como mecanismo de solução consensual de conflitos, proporcionando o aumento da justiça por cumprimento espontâneo das partes, tornando-se um mecanismo que em muito pode contribuir para o Poder Judiciário, assim como será explanado no próximo título.

## **5. COMO A MEDIAÇÃO PODE CONTRIBUIR PARA O JUDICIÁRIO**

### **5.1. A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO**

A morosidade do poder judiciário é um problema que se estende ao longo do tempo, diante desta realidade, existe um grande clamor da sociedade que reprova a falta de celeridade e eficiência do poder judiciário, reflexo disso, são as constantes alterações na legislação processual.

Como forma de tentar tornar o processo judicial mais célere, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, fazendo a inclusão do princípio da duração razoável do processo, no artigo 5º da Constituição Federal, bem como, a vedação de férias coletivas, distribuição imediata dos processos, dentre outras medidas. Tudo isso como uma tentativa de impor objetivos e condutas que possibilitem acabar com a morosidade no processo. A respeito da EC nº 45, Nagib Filho leciona da seguinte forma:<sup>48</sup>

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial

---

<sup>48</sup> SLAIBI, Nagib Filho. **Reforma da Justiça**. [Rio de Janeiro]: Editora Impetus, 2005. p. 19.

ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.

Para Alexandre de Moraes, o sistema judiciário brasileiro precisa de mais modificações infraconstitucionais que visem solucionar adequadamente os conflitos<sup>49</sup>:

o sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados.

A morosidade processual não é um problema exclusivo do judiciário brasileiro, além de se tratar de um problema de longo tempo, pode-se considerar quase que universal quanto aos ordenamentos jurídicos comparados. A Itália, como exemplo, é um país considerado processualista em sua história, e apresenta um dos maiores índices de morosidade jurisdicional, sobre isso, nas palavras Cappelletti e Garth “... uma justiça que não cumpre suas funções de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.”

Tamanha era a problemática na Itália, que durante o século VII o imperador Carlos Magna, ordenou que os magistrados que dessem causa a uma lentidão injustificada, deveriam continuar o trabalho em suas casas, ocorrendo tudo à custa dos próprios magistrados.<sup>50</sup>

Voltando ao plano brasileiro, os prazos processuais apresentados em nosso ordenamento jurídico podem ser considerados como ideal, no geral não é muito longo, nem muito curto, o grande problema se encontra quando esses prazos não são cumpridos como deveriam, e muitos não possuem punições por seu descumprimento, principalmente os prazos atribuídos aos magistrados.

Dentro desta temática, não podemos falar de morosidade processual sem falar dos recursos processuais que levam meses e até anos para serem julgados.

---

<sup>49</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed., rev. e at.. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 115.

<sup>50</sup> MENDES, Renato Souza. A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 17, n. 3394, 16 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22729>. Acesso em: 2 nov. 2020.

Alguns juristas afirmam que com a redução dos recursos o judiciário se tornaria um poder muito mais célere, porém os recursos existentes são uma das características basilares do Estado de Direito (Princípio do Duplo Grau de Jurisdição). Cortar garantias constitucionais e segurança jurídica em prol da celeridade não parece ser algo vantajoso na visão de Egas Moniz<sup>51</sup>.

Os que criticam os recursos (...) apoiam-se basicamente em aspectos patológicos do funcionamento do Poder Judiciário, em que sua morosidade assume relevante importância. Todavia o combate a lentidão processual não se faz com a supressão de vias de recorrer, mas com a aceleração generalizada da marcha da máquina judiciária (...) Mesmo que se chegue a extinção absoluta, que deixará os tribunais entregues à ociosidade, perdurará a lentidão na primeira

Outro fator presente na morosidade processual é a falta de estrutura do poder judiciário, mais precisamente na pequena quantidade de servidores para a grande quantidade de processos. No 1º grau é ainda mais visível essa falta de estrutura, Paulo Hoffman expõe<sup>52</sup>:

Diante do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a previsão da duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário [...]

Nesse sentido, Sergio Cavaliere leciona que “para que o Judiciário possa exercer eficientemente a sua função – fazer justiça a quem precisar, quando e onde for necessário – é indispensável que esteja devidamente estruturado e aparelhado”.<sup>53</sup>

Um outro fator de peso, conforme demonstrado na presente pesquisa é a cultura da judicialização. Ao comparar com ordenamentos jurídicos estrangeiros Sílvia Venosa leciona<sup>54</sup>:

No direito chinês, antes de se chegar a um processo judicial, tentam-se todas as formas de conciliação, pois existem muitos grupos sociais

<sup>51</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. Demasiados Recursos?. **Revista de Processo**. ano 31, n. 136, julho de 2006. p. 20-21.

<sup>52</sup> HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. [S.]: Quatier Latin do Brasil, 2006. p.99.

<sup>53</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 12 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 175.

<sup>54</sup> VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 70. Vol. 1

dispostos a conciliar os antagonistas, como os municípios e as próprias famílias. Mesmo quando já se conseguiu uma decisão favorável em Juízo, reluta-se em executá-la; quando executada, procede-se de forma que prejudique o adversário o mínimo possível. Esses são os pensamentos tradicionais chineses, de acordo com a doutrina de Confúcio, tão distantes de nosso entendimento ocidental.

Com toda essa morosidade cria-se a ideia de que a justiça é algo inalcançável e uma perda de tempo, um processo longo e exaustivo, que causa grandes prejuízos às partes e ao próprio judiciário, com a perda de sua credibilidade e a descrença no acesso à justiça. Medidas como a mediação vieram para dar um novo tom a tudo isso, buscando trazer praticidade, velocidade e justiça.

## 5.2 A MEDIAÇÃO COMO ALIADA DO JUDICIÁRIO

A mediação veio com a Resolução 125 do CNJ, dando destaque no âmbito jurídico e social, trazendo grandes mudanças ao modelo judicial utilizado no Brasil. Com o seu uso as partes passam a solucionar o problema, não esperam por uma decisão de um juiz que pode levar meses ou anos. Entretanto, a mediação só terá efetividade quando for plenamente aceita pela sociedade e pelo judiciário, não se limitando à justiça por sentenças. Na linha de pensamento de Petrônio Calmon:

A sociedade moderna se apresenta como uma cultura de conflitos, na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos, como, igualmente, o hábito predominante de atribuir ao Estado a responsabilidade de proporcionar uma solução. (2008, p.25)

Leonardo Greco expõe uma linha de pensamento semelhante quanto a busca da justiça por meios alternativos aos estatais<sup>55</sup>:

O estímulo à busca de uma justiça não estatal não deve ser perseguido como um meio de fugir de uma justiça estatal cara, demorada, ineficiente e pouco confiável, ou ainda, visando reduzir o trabalho dos juizes, mas em busca de uma justiça melhor. O Estado não se desonera do seu dever de oferecer aos cidadãos uma boa justiça estatal, mas os força a buscar uma justiça fora dos tribunais. A deficiência da justiça estatal força os cidadãos a aceitarem soluções

---

<sup>55</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I. p. 23-24.

extrajudiciais ou aparentemente consensuais iníquas, pela impossibilidade de obterem do Estado a tutela adequada, plena e oportuna dos seus direitos.

Com a mediação é possível obter um resultado satisfatório em busca pela solução de conflitos, desde que aceita pela sociedade. Podemos comparar com o ocorrido na Libéria em 2009, um inquérito revelou que somente 3% dos litígios penais e civis foram levados aos tribunais. Mais de 40% dos litigantes procuraram soluções através de mecanismos informais<sup>56</sup>, o que demonstra as formas alternativas de conflito como uma forma de “despressurizar” o judiciário.

Em Gana, no ano de 2003, o país passava por uma reforma judicial, onde realizou um mutirão de mediação, cerca de 300 casos estavam pendentes em tribunais de Acra. Com esta iniciativa 90% das partes declaram-se satisfeitas com o processo de mediação<sup>57</sup>.

Ao passarmos a visão da mediação de uma forma alternativa de resolução de conflitos, para uma forma primária de resolução de conflitos, poderia causar um grande alívio na “pressão” do judiciário, devido à enorme demanda de processos ajuizados diariamente. Teresa Wambier expõe que com a maior aplicabilidade do instituto da mediação é evitado um grande desgaste estatal e a jurisdição, será aplicada de forma eficaz, com mais técnica em demandas que necessitam de mais tempo e qualidade<sup>58</sup>.

Outro ponto vantajoso da mediação seria a grande chance de permanência do laço entre as partes, com a valorização e respeito desses laços, buscando por meio da mediação a maneira menos desgastante e eficaz, extraindo os reais interesses que causaram o conflito, e até mesmo, em caso de um conflito futuro

---

<sup>56</sup> UWAZIE, Ernest E., **Resolução Alternativa de Litígios em África**: Prevenir o Conflito e Reforçar a Estabilidade. Disponível em <https://africacenter.org/wpcontent/uploads/2016/06/ASB16PT-Resolu%C3%A7%C3%A3o-Alternativa-de-Lit%C3%ADgios-em-%C3%81frica-Prevenir-o-Conflito-e-Refor%C3%A7ar-a-Estabilidade.pdf>. Acesso em 02 nov. 2020.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> WAMBIER Teresa Arruda Alvim. **Novo código de Processo civil comparado**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 789.

entre as partes, não busquem o judiciário como primeira opção. Nas palavras de Fernanda Levy<sup>59</sup>:

Uma nova maneira de interação nos conflitos interpessoais. Traz à tona o desejo das pessoas em resolver seus próprios conflitos e realizar suas próprias escolhas. Propõe a autodeterminação e autonomia dos mediandos. Incentiva o olhar para um planejamento do futuro, que se pretende tranquilo e promissor, deixando as mágoas e os rancores no passado.

A todo momento milhares de processos são instaurados, em uma pesquisa divulgada pelo CNJ em 2017, aponta que tramitam no judiciário brasileiro cerca de 80 milhões de processos. Com a utilização da mediação como um filtro para judicialização, seria possível garantir um processo mais célere e eficaz aos que já tramitam, ou que necessitam tramitar necessariamente por vias judiciais. Kazuo Watanabe expõe que a mediação como um filtro do poder judiciário pode ser algo revolucionário<sup>60</sup>:

[...], certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo-o em redução da carga de serviço do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário.

A solução da lide por meio da mediação pode ser uma grande aliada do poder judiciário se implementada de forma presente em nossa cultura, a mediação é uma solução recente no nosso ordenamento jurídico, porém de grande potencial benéfico ao judiciário e à sociedade, é necessário uma ampla divulgação e exposição dos benefícios desse meio de solução, retirar a ideia de que a justiça é feita somente pelo Estado, assim, é jogado uma luz sob os protagonistas dessas mudanças.

---

<sup>59</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>60</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 91.

## 6. OS PROTAGONISTAS DA MUDANÇA

No decorrer do presente estudo, observou-se a disseminação de cultura de terceirização de decisões que poderiam ser trabalhadas pelas próprias partes de uma demanda, tendência essa que resulta em um sentimento de dependência de um interventor e que muitas das vezes é um agente do Estado, alheio aos pormenores daquele conflito e, mesmo que venha a conhecê-los posteriormente, não poderia ressignificar a situação de maneira permanente e atendendo a todos os anseios das partes, já que a sua atuação é limitada ao cumprimento estrito de funções a ele previamente designadas.

Contudo, infelizmente, denota-se que muitos e de forma despercebida dão a outros a oportunidade de conduzir questões relevantes em suas próprias vidas. Ao analisar essa realidade, Rhoden na Introdução à *Ética Demonstrada à Maneira dos Geômetras*, conforme citação feita pelo desembargador César Augusto Cury no livro “*Mediação: Medo e Esperança*”, aponta o seguinte:

Não é função do Estado suprir a personalidade humana, mas criar um ambiente de paz e segurança em que a personalidade possa desenvolver normalmente todas as suas potencialidades latentes, em que o próprio indivíduo seja capaz de se orientar por si mesmo.<sup>61</sup>

Essa fala ressalta os pontos explorados detalhadamente no referido trabalho, tendo em vista que a grande problemática aqui discutida gira em torno de como disseminar os pontos positivos no uso desta ferramenta, bem como nos benefícios existentes na adoção da mediação como caminho principal e adequado, e não alternativo, na solução de conflitos, fazendo com que se torne uma verdade para os sujeitos que integram a sociedade.

No que diz respeito às possibilidades de mudança, muito se espera daqueles que se empenham em estudar uma área de conhecimento e o desejo desses estudiosos é retribuir positivamente àqueles que neles depositam suas expectativas, no que diz respeito à proporcionar melhorias para a sociedade. Isso acontece nas mais variadas áreas de conhecimento, por exemplo, pesquisadores das diversas áreas da saúde buscam incessantemente à satisfação das necessidades sociais, algo evidente durante a pandemia do Sars-

---

<sup>61</sup> CALAINHO, Márcia (org.). **Mediação: Medo e esperança**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cravo, 2020.

Cov-2<sup>62</sup>. O mesmo acontece com os pesquisadores dos ramos da tecnologia da informação, que precisam atender às novas demandas e necessidades de uma comunidade que está em constante transformação, sem contar as várias outras ciências, suas variantes e linhas de estudo.

Invariavelmente, os fatos citados anteriormente recaem também sobre profissionais que atuam nas mais diversas áreas do Direito, que, sob a visão da Filosofia e Sociologia do Direito, buscam, respectivamente, a compreensão do que seria o "valor justiça", discutem quanto à conveniência social das normas jurídicas (disciplinas jurídicas fundamentais), observam até que ponto a ordem jurídica atende aos interesses da sociedade<sup>63</sup>. Ou seja, existe uma busca em contribuir na construção da sociedade, em torná-la melhor para todos e reduzir os problemas que nascem do convívio em sociedade.

Em vista disso, questiona-se a atuação das Instituições de Ensino Superior (IES) que ofertam cursos jurídicos, ao exercerem o papel de formadoras de técnicos e pensadores, com respeito a sua contribuição para a construção da paz social pelo uso da mediação como ferramenta de acesso à justiça.

Inicialmente, objetivou-se a abordagem analítica da estruturação dos cursos jurídicos e quanto ao seu estabelecimento no Brasil.

## 6.1 HISTÓRIA DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL, DO IMPÉRIO À ATUALIDADE

Segundo estudos de Alberto Venâncio Filho (1979)<sup>64</sup>, a Lei de 11 de agosto de 1827 instituiu as chamadas "Academias de Direito", nomenclatura utilizada à época, em São Paulo e Olinda.

Durante a época imperial muito pouco foi alterado no currículo destas academias, que envolvia o estudo do Direito Natural, o Público, a Análise da Constituição do Império, o Direito Pátrio Civil, o Direito das Gentes e a Diplomacia; Direito Público Eclesiástico; Direito Pátrio Criminal; Direito Mercantil

---

<sup>62</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Corrida pela imunidade: cientistas do mundo buscam vacina contra a covid-19. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/05/17/interna\\_ciencia\\_saude,855624/corrída-pela-imunidade-cientistas-do-mundo-buscam-vacina-contr-a-cov.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/05/17/interna_ciencia_saude,855624/corrída-pela-imunidade-cientistas-do-mundo-buscam-vacina-contr-a-cov.shtml). Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>63</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>64</sup> VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Análise histórica do ensino jurídico no Brasil**. Encontros da UnB: Ensino Jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1979, 1978.



e Marítimo; Economia Política; Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império; e Direito Romano e Direito Administração<sup>65</sup>.

Após a queda do império, a Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895 implementou um novo currículo para os cursos jurídicos, mais abrangente e mais profissionalizante.<sup>66</sup>

A tendência de profissionalização dos cursos de Direito perdurou ao longo tempo, o que se demonstra diante do predomínio de matérias de cunho puramente dogmático normativo na matriz curricular de Direito do ano de 1962, tendo como exceção a matéria Introdução à Ciência do Direito.<sup>67</sup>

Fato que é digno de nota e que corrobora com a afirmativa exposta acima, foi a *Reforma Francisco Campos*, que aconteceu anos antes, em 1931, propondo o desmembramento do curso de Direito em Bacharelado e em Doutorado, o último formaria pesquisadores e professores das disciplinas jurídicas. Entretanto, este modelo não sobreviveu tendo em vista a baixa adesão ao doutorado.<sup>68</sup>

Prosseguindo na linha do tempo, nos últimos anos, desde o advento da Constituição Federal da República de 1988, existe uma busca pela melhoria do sistema de ensino jurídico, a fim de concretizar os valores, objetivos e direitos positivados no texto constitucional e na desconstrução do modelo de ensino formalista e descontextualizado da realidade social,<sup>69</sup> considerando o papel importante e fundamental das instituições de ensino superior.

Todavia, quando analisamos o ponto principal desta construção, a mediação muito pouco era trabalhada pelas IES, muita das vezes sendo apenas um tópico dentro do estudo da Teoria Geral do Processo, fato que muito contribui para a cultura adversarial que é vivida na atualidade.<sup>70</sup>

Em contrapartida, felizmente, merece destaque a ação de estímulo por parte de estudos e projetos e que objetivam o rompimento com os modelos tradicionais e juntos traçam um novo caminho para aqueles que estão na

---

<sup>65</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: [s.n.], 1993. p. 46.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> *Ibid.*

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>69</sup> SANTOS, Juliana Floriano. O ensino do Direito no Brasil e as alternativas para a melhoria de sua qualidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2751, 12 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18251>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>70</sup> CALAINHO, Márcia (org.). **Mediação: Medo e esperança**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cravo, 2020. p. 64.

academia.<sup>71</sup> Um exemplo são as Clínicas Jurídicas no Brasil e o seu objetivo de conectar a academia jurídica, sujeitos coletivos e Instituições Públicas,<sup>72</sup> pontos esses que serão abordados a seguir.

## 6.2 O ENSINO JURÍDICO CONTEXTUALIZADO SOCIALMENTE DENTRO DA METODOLOGIA DAS CLÍNICAS JURÍDICAS

Em abordagem distinta dos modelos tradicionais de ensino jurídico, com o uso apenas dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) e Escritórios Modelo (EM), surgem as clínicas jurídicas, que possuem a finalidade de tornar aqueles futuros profissionais mais humanizados no exercício de sua profissão.<sup>73</sup> Essas clínicas são responsáveis por apresentar a realidade aos estudantes, fazendo com que estes não saiam da academia totalmente dissociados da realidade social e dos impactos de suas ações como profissionais, nem mesmo que saiam sem as habilidades necessárias para bem cumprir com o seu papel na sociedade.

As Clínicas Jurídicas possuem características próprias, conforme aponta Lucas Pontes (2019), ao destacar pontos discutidos no II Fórum sobre Clínicas de Direitos Humanos realizado na Universidade Federal do Paraná (2018) (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFPR, 2018), onde verificou-se que:

a Clínica se diferencia dos projetos de pesquisa e extensão por possuir seis características que lhes são inerentes, como a 1. preocupação com o impacto social; 2. foco na Justiça Social; 3. preocupação com a transdisciplinariedade; 4. diversidade metodológica, já que não está presa a uma forma específica, pode ser estudo de casos, advocacy, etc.; 5. o desenvolvimento de competências interpessoais cognitivas e instrumentais; 6. aliança com teoria e prática (informação verbal)<sup>74</sup>

Mas, como as Clínicas Jurídicas poderiam figurar como "portas de acesso" à mediação?

<sup>71</sup> BELLO, Enzo; FERREIRA, Lucas Pontes. Clínicas de direitos humanos no Brasil: um estudo sobre seu processo de implementação e funcionamento na prática e no ensino jurídico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 10, p. 8, 2018.

<sup>72</sup> Ibidem.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> PONTES, Lucas. **Clínica de direitos humanos no ensino jurídico brasileiro**: articulação com as relações sociais por meio da litigância estratégica. Orientador: Enzo Bello, 2019. Tese (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, 2019.

Em resposta, considerando os diversos papéis que os estudantes de Direito podem exercer quando formados, observa-se que essas clínicas poderiam proporcionar e criar no discente uma visão empática por apresentar a ele os impactos sociais da sua atuação como acadêmico e, futuramente, como profissional. Além disso, atuam como fonte de motivação para inovar e aprimorar processos por parte dos estudantes, rompendo, dessa forma, com o plano básico e cômodo da sala de aula modelo.

Com essa visão, as Clínicas Jurídicas, tornam-se, no plano da pacificação social, detentoras de um potencial transformador da cultura da litigância, uma vez que abandonam o mero tecnicismo e valorizam o contexto em que atuará o graduado em Direito, fazendo com que ele passe a pensar no coletivo.

Nas palavras de Lucas Pontes (2019),

[...] é admirável as insurgências universitárias que buscam aprimorar a qualificação profissional dos discentes e ao mesmo tempo se vincular aos temas e anseios sociais que até então não encontravam espaço nos ambientes acadêmicos. Derivadas de movimentos teórico-práticos críticos do direito, inseridas através da pesquisa e extensão, surgiram nas bordas do ensino oficial do Direito expondo a necessidade de novos rumos acadêmicos.<sup>75</sup>

Trilhando esses novos rumos, a FGV - Escola de Direito de São Paulo apresenta de forma inovadora utilizando da metodologia de clínicas com um modelo que trabalha a mediação, denominada “Clínica Mediação e Facilitação de Diálogos”. Segundo a Coordenadora da clínica mencionada, a Professora Daniela Monteiro Gabbay:

O trabalho de conscientização e de treinamento ao uso da mediação e de outras formas de facilitação de diálogo tem um potencial transformador profundo e duradouro no fortalecimento do sentimento de cidadania e de pertencimento das pessoas a uma comunidade.<sup>76</sup>

Em alinhamento a todo o exposto e de forma curiosa, denota-se na atualidade que de forma majoritária a escolha de um estudante pelo curso de

---

<sup>75</sup> PONTES, Lucas. **Clínica de direitos humanos no ensino jurídico brasileiro: articulação com as relações sociais por meio da litigância estratégica**. Orientador: Enzo Bello, 2019. Tese (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, 2019.

<sup>76</sup> CLÍNICAS. Desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas. Clínica de medição e facilitação de diálogos. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/clinica-mediacao-facilitacao-dialogos>. Acesso em: 02 nov. 2020.

Direito tem sido devido ao desejo de transformação social, alteração da realidade injusta e vontade de assegurar a justiça.

Entretanto, no decorrer do curso e após a sua conclusão muito pouco se refletiu sobre isso, sobre os motivos que levaram aquele vestibulando a escolher o Direito, razão essa de muitos dos processos pendentes no judiciário.

Interessante é a observação feita por Márcia no livro “Mediação: Medo e Esperança”, ela, com propriedade e vasta experiência, diz que:

Ter passado pela magistratura onde procurei desempenhar meu ofício com eficiência e dignidade ajudou-me a avaliar as vantagens das soluções negociadas. Muitas vezes presenciei a frustração das partes quando proferia a sentença em audiência e o mais interessante é que, muitas vezes, ambas ficavam descontentes.<sup>77</sup>

A fala acima destacada demonstra a necessidade de se olhar além da decisão imposta. Até que ponto uma decisão dada por um terceiro, com poderes limitados, satisfará a necessidade das partes? Será que a insatisfação das partes resultará em novas demandas judiciais?

Projetar tais questões, no âmbito das clínicas jurídicas, poderia ajudar os discentes na visualização dos efeitos de suas decisões quando profissionais, bem como dos benefícios da utilização da autocomposição na resolução de conflitos.

Hoje, Márcia é uma grande entusiasta da utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, tendo sido a organizadora da obra supracitada, que reúne quatorze artigos de profissionais renomados, das diversas áreas do Direito, e que, conforme destacou a autora, "acreditam na imensa capacidade da mediação como instrumento de construção da paz", e possuem o objetivo de disseminar a mediação.<sup>78</sup>

Em suma, após abordagem de maneira breve sobre o potencial transformador das clínicas jurídicas e alguns dos efeitos da não contextualização do estudo do Direito, analisaremos, em seguida, a importância de dar lugar às partes na composição de suas questões e como isso pode contribuir para a formação da “Cultura da Mediação”.

---

<sup>77</sup> CALAINHO, Márcia (org.). **Mediação: Medo e esperança**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cravo, 2020. p. 8.

<sup>78</sup> Ibidem.

### 6.3 - OS PROTAGONISTAS DA MUDANÇA E OS PRINCÍPIOS QUE DÃO BASE A ESSA QUEBRA PARADIGMÁTICA

Existem grandes diferenças entre os métodos colaborativos e métodos adversariais, por exemplo:

O objetivo da mediação não é apenas alcançar uma solução que encerre a divergência entre as partes, mas restaurar a comunicação entre elas, evitando-se futuros conflitos, mantendo-se a parceria, se desejável, e possibilitando a celebração de um acordo que atenda a todos os envolvidos. Esse diferencial com relação aos métodos adversariais, sem dúvida, é um dos fatores que contribuem para que ela seja um sucesso nos países onde é adotada.<sup>79</sup>

A lei de mediação trouxe uma base principiológica para o procedimento, seguindo o Código de Processo Civil, sendo eles: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Dentre estes, cabe destacar a busca do consenso e a autonomia das partes, princípios que desconstruem a ideia de que sempre haverá um vencedor e um perdedor. Consequentemente, retiram um dos pilares principais da cultura do litígio.<sup>80</sup>

Um dos fatores que também dificultam o rompimento com a crença de que o ingresso no judiciário seria o melhor caminho, vem de uma visão errônea de uma parcela de atuantes das carreiras jurídicas, que temendo a perda da sua posição tomam o lugar das partes ou veem ganho, seja econômico ou qualquer outra vantagem, em utilizar dos meios adversariais, esquecendo que o conflito não encerrará após uma decisão imposta e que muita das vezes a espera por ela resulta em vários outros problemas.

Infelizmente essa troca de papéis advém da resistência mudança por uma parcela de profissionais, conforme apontou Renata Moritz Serpa Coelho (2017):

O procedimento de mediação é muito diferente dos processos arbitrais e judiciais, o que certamente representa um grande desafio para os advogados, treinados nas universidades a litigar em processos judiciais

---

<sup>79</sup> CALAINHO, Márcia (org.). **Mediação: Medo e esperança**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cravo, 2020 p. 65.

<sup>80</sup> Ibidem.

extremamente formais, onde o advogado busca vencer o outro, muitas vezes transformando o caso do seu cliente numa batalha pessoal.<sup>81</sup>

Embora a citação feita discorra sobre os advogados, a problemática se estende a todos os outros profissionais que atuem com o Direito e pratiquem e/ou incentivem o litigar como o único caminho de obter "justiça". Portanto, a mudança deverá iniciar daqueles que possuem o saber jurídico, tendo em vista que o modo de pensar deles e as suas ações servem como parâmetro e influenciam nas decisões dos integrantes da sociedade.

Para que essa mudança ocorra, é necessário esforços com o fim de conhecer a realidade de outros, bem como discernir o que seria melhor em cada caso, com uma visão capaz de fazer projeções. Objetivando encurtar esse percurso de aprendizagem, surgem as Clínicas Jurídicas com um papel transformador por apresentarem aos estudantes de Direito o contexto social em que estão inseridos, indo contra o formalismo excessivo e a visão de superioridade calcada no saber jurídico .

Assim, por todo o exposto, verifica-se que "mudar a realidade do outro", "assegurar a Justiça", requer ações baseadas em princípios, regadas de empatia aliadas a uma visão que lhes possibilite projetar os impactos das orientações dadas ou das decisões tomadas para a vida daqueles que figuram como clientes ou jurisdicionados.

Para isso, é preciso reconhecer que auxiliar é melhor que intervir. Também, que melhor é atuar em um cenário em construção e com ele contribuir, mesmo que seja algo desafiador, do que em um cenário desastroso, como é o vivido pelos defensores da litigância injustificada.

Uma cultura não é formada por uma prática pertencente ou defendida apenas por um indivíduo. É preciso mais, é preciso esforço conjunto e perpetuado no tempo e é por essa razão, que torna-se indispensável a contribuição de todos para a abertura das portas de acesso à efetiva justiça pelo uso da mediação como meio de pacificação de controvérsias, iniciativa essa que

---

<sup>81</sup> CALAINHO, Márcia (org.). **Mediação: Medo e esperança**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cravo, 2020 p. 65.

resultará não na dicotomia “vencedor-vencido”, mas no axioma “com o uso da mediação, todos podem vencer o conflito”.

## CONCLUSÃO

A construção do presente trabalho permitiu verificar os fatores que dão base para a manutenção da cultura do litígio, cultura essa que vem ganhando raízes ao longo do tempo e também potencializando os problemas vividos pelo Poder Judiciário na atualidade. A visão de que o judiciário é o único meio de acesso à justiça tem gerado diversos problemas, tanto institucionais como sociais. Dificuldades como a morosidade e respostas não satisfatórias em demandas judiciais têm gerado um sentimento coletivo de que é impossível se obter justiça.

Todavia, em uma perspectiva diferente, verificou-se os benefícios existentes no uso da mediação como instrumento de resolução de questões conflitivas. Essa ferramenta passou a ser considerada como uma aliada do Poder Judiciário no enfrentamento da crise em que ele se encontra.

No que diz respeito à sociedade, por meio de uma análise comparativa observou-se que os países que adotaram a utilização deste instrumento como meio principal de resolver conflitos obtiveram excelentes resultados. Tendo em vista que a mediação faz com que as partes encontrem, de forma conjunta, o melhor caminho para dirimir o problema que integram, melhores são os resultados na vida destas pessoas.

Diante disso, identificou-se ser necessário uma mudança cultural. Com esse objetivo, foi estudado o poder transformador que possuem os detentores de determinado saber, no caso o saber jurídico, tendo em vista a confiança que a sociedade deposita nestes estudiosos.

Nessa linha, considerando o importante papel das Instituições de Ensino Superior, uma vez que estas são responsáveis pela formação de futuros atuantes nas mais diversas áreas do Direito, apresentou-se o potencial construtivo da metodologia das Clínicas Jurídicas, tendo em vista que um dos pilares da Cultura do Litígio é o estudo descontextualizado do Direito. Diferentemente, as Clínicas Jurídicas apresentam a realidade social ao acadêmico, fazendo com que estes possam visualizar os efeitos da sua atuação e, com isso, colocando o interesse das partes à frente dos seus.

Nessa lógica, temos o caráter emancipatório dado pelo uso da mediação que é construtivo para todos e deve ser construído por todos, levando em conta que para a formação de uma cultura é imprescindível a colaboração de vários elementos e por um longo período de tempo.



Por fim, com base em todo o exposto, concluiu-se que para a desconstrução da Cultura da Litigância faz-se necessário, primeiramente, que haja uma mudança de postura por parte dos atuantes do Direito, para que, posteriormente, auxiliem a sociedade, ensinando-a a importância e os pontos positivos de figurarem como protagonistas na resolução dos seus conflitos, trilhando um caminho de acesso à justiça, no qual todos vencem os obstáculos impostos pelos conflitos.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- AMARAL, Alan Marins et al. **Mediação Familiar como Alternativa de Acesso à Justiça**. Programa Conhecimento Prudente para uma Vida Decente: Construção de Saberes na Prática Jurídica Contemporânea e a Questão do Pluralismo Jurídico. Atlântico Sul: Pelotas, 2007.
- ARAGÃO, Egas Moniz de. Demasiados Recursos?. **Revista de Processo**. ano 31, n. 136, jul. 2006.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 3.ed. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas – PNUD, 2012.
- BELLO, Enzo; FERREIRA, Lucas Pontes. Clínicas de direitos humanos no Brasil: um estudo sobre seu processo de implementação e funcionamento na prática e no ensino jurídico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 10, p. 8, 2018.
- BENEDUZI, Renato Resende. **Teoria geral do litígio**. Estudos em homenagem ao professor e ministro Luiz Fux, 2018.
- CALAINHO, Márcia (org.). **Mediação: Medo e esperança**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cravo, 2020.
- CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: **Revista de Processo**. 1990.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 12 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CLÍNICAS. Desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas. Clínica de medição e facilitação de diálogos. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/clinica-mediacao-facilitacao-dialogos>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- CORREIO BRAZILIENSE. Corrida pela imunidade: cientistas do mundo buscam vacina contra a covid-19. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/05/17/interna\\_ciencia\\_saude,855624/corrida-pela-imunidade-cientistas-do-mundo-buscam-vacina-contr-a-cov.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/05/17/interna_ciencia_saude,855624/corrida-pela-imunidade-cientistas-do-mundo-buscam-vacina-contr-a-cov.shtml). Acesso em: 02 nov. 2020.
- CNJ. Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 18 set. 2020
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DONIZETE, Elpidio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Teoria Geral do Conflito - Visão do Direito. **Conciliação e Mediação ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A busca pela cultura da paz por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos. **Revista Direito e Sensibilidade**, v.1, n. 1, 2011, p.109-118. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4284/3632>. Acesso em: 13 out. 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. [S.l.]: Quatier Latin do Brasil, 2006. p.99.

KOVACH, Kimberlee K. **Mediation: Principles and Practice**. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito- 'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'. 56. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 21, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991

MENDES, Renato Souza. A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3394, 16 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22729>. Acesso em: 2 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed., rev. e at. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e Democracia**: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos. [S.l.: s.n], 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp041642.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 41. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **A mediação como o agir comunicativo do consenso**. Trabalho publicado na Revista Diritto civile. Disponível em <https://www.diritto.it/a-mediacao-como-o-agir-comunicativo-do-consenso>. Acesso em: 13 out. 2020.

PEREIRA, Daniela Torrada. **Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil**. In: Âmbito jurídico, Rio Grande, a. 14, n 95, dez 2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-um-novo-olhar-para-o-tratamento-de-conflitos-no-brasil/>. Acesso em: 18 set. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. [São Paulo]: Saraiva Educação SA, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RAMALHO, Matheus Sousa. **A mediação como ferramenta de pacificação de conflitos**. [São Paulo]: Revista dos Tribunais, 2017. v. 975, p. 2.

PONTES, Lucas. **Clínica de direitos humanos no ensino jurídico brasileiro: articulação com as relações sociais por meio da litigância estratégica**. Orientador: Enzo Bello, 2019. Tese (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, 2019.

RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2620>. Acesso em: 11 out. 2020.

REICHELDT, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. *In: Revista de Processo*, 2016.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: [s.n], 1993.

SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira**. São Paulo: 2006.

SANTOS, Juliana Floriano. O ensino do Direito no Brasil e as alternativas para a melhoria de sua qualidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2751, 12 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18251>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SLAIBI, Nagib Filho. **Reforma da Justiça**. [Rio de Janeiro]: Editora Impetus, 2005, p. 19.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002.

TOFFOLI defende superar a cultura do litígio por meio da mediação. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dias-toffoli-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao/>. Acesso em: 13 out. 2020.

TURA, Adevanir. **Arbitragem – Nacional e Internacional**. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

UWAZIE, Ernest E. **Resolução Alternativa de Litígios em África: Prevenir o Conflito e Reforçar a Estabilidade**. Disponível em <https://africacenter.org/wpcontent/uploads/2016/06/ASB16PT-Resolu%C3%A7%C3%A3o-Alternativa-de-Lit%C3%ADgios-em-%C3%81frica-Prevenir-o-Conflito-e-Refor%C3%A7ar-a-Estabilidade.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Análise histórica do ensino jurídico no Brasil**. Encontros da UnB: Ensino Jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1979, 1978.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 12. ed. [São Paulo]: Atlas, 2012. Vol. 1

VERAS, Cristiana Vianna et al. **A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro**: mais do mesmo nas disputas familiares?. e-cadernos CES, n.20, 2013.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática**. Guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional**. Brasília: Editora Universa, 2003.

WAMBIER Teresa Arruda Alvim. **Novo código de Processo civil comparado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.